

RESOLUÇÃO CNSP nº 12/1988

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo CNSP nº 03/88, de 08.08.88,

RESOLVEU:

Art. 1º- Aprovar as Condições Gerais e Tarifa para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal - Carga, na forma das normas anexas a esta Resolução.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 03 de outubro de 1988.

JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 12/88, DE 03.10.88

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR INTERMODAL-CARGA

CLÁUSULA 1ª- OBJETO DO SEGURO

1.1 - O presente seguro tem por objetivo garantir ao Segurado-Transportador Rodoviário, aquaviário ou Aéreo, até o limite de responsabilidade, por evento, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for ele civilmente responsável, em virtude de perdas ou danos sofridos pelas mercadorias de terceiros, constituídas de cargas unitizadas, conforme definição em lei específica, e que lhes tenham sido entregues para transporte intermodal, desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte rodoviário, aquaviário ou aéreo, e tenham enquadramento na Cláusula 2ª- Risco Coberto, deste contrato.

CLÁUSULA 2ª- RISCO COBERTO

2.1 - Considera-se risco coberto:

2.1.1 - a Responsabilidade Civil do transportador rodoviário terrestre por perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de:

- a) colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

2.1.2 - a Responsabilidade Civil do transportador aquaviário por perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de:

- a) naufrágio, encalhe, varação, abalroação e colisão da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel;
- b) incêndio ou explosão na embarcação transportadora;

2.1.3 - a Responsabilidade Civil do transportador aéreo por todo e qualquer tipo de perda ou dano que lhe for imputável, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica e/ou convenções que regulem o transporte aéreo nacional.

2.2 - Observado o critério de aferição de responsabilidade previsto neste contrato, achase, ainda, coberta a responsabilidade do Segurado-Transportador pelas perdas ou danos sofridos pelas mercadorias, conseqüentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado nas localidades de inícios, pernoite, baldeação.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.10.88.*

2.3 - Fica entendido e acordado que, não estarão abrangidas pelo presente contrato, salvo convenção em contrário, perdas ou danos ocorridos durante o transporte ferroviário, ainda que imputáveis à responsabilidade civil do transportador rodoviário, aquaviário ou aéreo emitente do conhecimento de transporte intermodal.

CLÁUSULA 3ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 - Os riscos assumidos na presente apólice, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que as mercadorias são colocadas no meio de transporte, no local do início da viagem contratada, e terminam quando são retiradas do meio de transporte no local de destino da mesma viagem.

3.2 - Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência das mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido no item 2.2 da Cláusula 2ª destas Condições, têm o prazo de cobertura de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

3.3 - A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado, como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CLÁUSULA 4ª - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

4.1 - O transporte das cargas unitizadas, conforme definido na lei específica, deverá ser feito em meios de transportes licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos e/ou dispositivos necessários à perfeita proteção da carga.

4.2 - Os condutores dos meios de transporte - que para todos os efeitos deste contrato de seguro são considerados prepostos do Segurado - deverão estar regularmente habilitados.

CLÁUSULA 5ª - PROPOSTA DO SEGURO

5.1 - A presente apólice é emitida de conformidade com as declarações da proposta do seguro, que fica fazendo parte integrante deste contrato.

5.2 - O Segurado obriga-se a comunicar, por escrito, à Sociedade Seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes da proposta do seguro, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da alteração.

5.2.1 - Não é admitida a presunção de que a Sociedade Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.10.88.*

CLÁUSULA 6ª - OUTROS SEGUROS

O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Sociedade Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio que houver pago.

CLÁUSULA 7ª - AVERBAÇÕES

7.1 - O Segurado obriga-se a entregar à Sociedade Seguradora dentro dos 10 (dez) primeiros dias úteis de cada mês as averbações simplificadas acompanhadas de relação discriminada por localidade de emissão, de todos os conhecimentos das viagens intermodais emitidos no mês anterior, em rigorosa ordem numérica, acompanhada de 01 (uma) via desses conhecimentos.

7.2 - O Segurado assume a obrigação de:

7.2.1 - averbar nesta apólice todos os embarques abrangidos pela mesma, quaisquer que sejam seus valores;

7.2.2 - fornecer à Sociedade Seguradora e ao Instituto de Resseguro do Brasil os elementos e provas que lhe forem solicitados para a verificação do fiel cumprimento dessa obrigação de averbar todos os seus embarques;

7.2.3 - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam, seus valores, implica, de pleno direito, a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber desta Sociedade Seguradora indenização por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque sinistrado.

CLÁUSULA 8ª - PRÊMIO

8.1 - O prêmio do seguro terá por base o valor das mercadorias constantes das notas fiscais declaradas no Conhecimento de Transporte Intermodal e na averbação simplificada, e as taxas previstas na correspondente Tarifa.

8.1.1 - o valor declarado na averbação deverá obrigatoriamente ser o mesmo das notas fiscais mencionadas no Conhecimento de Transporte Intermodal.

8.2 - A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal e correspondente Nota de Seguro, englobando todo o movimento averbado pelo Segurado no mês.

8.3 - A entrega da apólice aos Segurados será feita mediante o pagamento de prêmio inicial.

CLÁUSULA 9ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

9.1 - A Sociedade Seguradora fixará, nas Condições Particulares da Apólice, o limite máximo de responsabilidade por evento (acidente, incêndio ou explosão em armazém), suscetível de alteração, a pedido prévio do Segurado.

9.2 - Convencionam os contratantes que a Importância Segurada corresponderá aos valores integrais das mercadorias constantes nas notas fiscais e declaradas nos Conhecimentos de Transporte Intermodal e representará, em qualquer hipótese, o prejuízo máximo indenizável pela Seguradora por evento.

9.2.1 - Em se tratando de transporte aéreo sem valor declarado, a responsabilidade do transportador aéreo ficará limitada aos valores estabelecidos no Código Brasileiro de Aeronáutica.

CLÁUSULA 10ª - PAGAMENTO DE PRÊMIO

10.1 - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

10.2 - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio.

10.3 - Quando a data limite cair em dia que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

10.4 - Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

10.5 - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

CLÁUSULA 11 - SINISTRO

11.1 - O Segurado obriga-se a comunicar imediatamente à Sociedade Seguradora, por escrito, as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta apólice.

11.2 - Além do aviso à Sociedade Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis, e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.10.88.*

11.3 - Ao representante da Sociedade Seguradora prestará o Segurado todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa do sinistro e à natureza e extensão das perdas ou danos resultantes.

11.4 - Proposta que seja qualquer ação cível contra o Segurado, ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Sociedade Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado ou seu preposto ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, de comum acordo com a Sociedade Seguradora.

11.4.1- a Sociedade Seguradora indenizará também as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador nomeado pelo Segurado de comum acordo com ela, ainda que tais custas e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, ultrapassem o valor segurado, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

11.5 - Embora as negociações e atos relativos à liquidação com os reclamantes sejam tratados pelo Segurado, a Sociedade Seguradora reserva-se o direito de dirigir os entendimentos, se o quiser, ou intervir em qualquer fase do andamento das providências sendo vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, salvo se autorizado pela Sociedade Seguradora.

CLÁUSULA 12 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

12.1 - Ficará a Sociedade Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrente deste seguro, sem qualquer reembolso ao Segurado, quando este:

a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

b) exagerar de má fé os danos causados pelo sinistro, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, as mercadorias sobre as quais verse a reclamação;

c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos contra terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

e) inobservar o disposto na cláusula 5 destas Condições Gerais;

f) inobservar as disposições que disciplinam o transporte de carga por água, terra e/ou ar;

11.2 - Fica também a Sociedade Seguradora isenta de responsabilidade quando as perdas ou danos sofridos pela carga forem provenientes direta ou indiretamente de:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.10.88.*

- a) dolo do Segurado, sócio-dirigente e dirigentes de empresa do Segurado;
- b) greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens, e quaisquer outras perturbações da ordem pública, salvo de o Segurado for condenado em sentença transitada em julgado;
- c) transbordo, assim entendidas as operações de carga e descarga com ou sem içamento, salvo mediante, a cobrança de prêmio adicional e inclusão na apólice de Cláusula Especial.

CLÁUSULA 13 – INSPEÇÕES

A Sociedade Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitadas pela Sociedade Seguradora.

CLÁUSULA 14 – REEMBOLSO

14.1 - Caso o Segurado liquide diretamente a reclamação, a Sociedade Seguradora ficará obrigada a reembolsa-lo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da apresentação da prova do pagamento.

14.2 - Verificada pela Sociedade Seguradora a procedência de qualquer reclamação que tenha sido liquidada pelo Segurado, tratará a reclamação como se a ela fora diretamente apresentada e reembolsará o Segurado mediante prova do pagamento por este efetuado.

14.3 - O reembolso será acrescido das despesas, quando comprovadas, de socorro e salvamento, armazenagem guarda, reembalagem, outras que tenham sido feitas para salvaguardar as mercadorias, e as decorrentes de medidas solicitadas pela Sociedade Seguradora.

CLÁUSULA 15 - SUB-ROGAÇÃO

A Sociedade Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício desta sub-rogação.

TARIFA PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR INTERMODAL – CARGA

Art. 1º - APLICAÇÃO DA TARIFA

As disposições desta Tarifa aplicam-se aos Seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal.

Art. 2º - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

2.1 - O seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal.- carga será contratado pela empresa transportadora (aérea, aquaviário ou rodoviária) que emitir o conhecimento de transporte intermodal.

2.1.1 - Figurarão na apólice, na qualidade de co-segurados, todos os demais transportadores envolvidos na operação de transporte intermodal, exceção feita ao transportador ferroviário.

Art. 3º - COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

As disposições tarifárias previstas nesta Tarifa não se aplicam, em qualquer hipótese, aos transportes de valores, assim considerados: dinheiro em moeda ou papel, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas, semi-preciosas, jóias pérolas engastadas ou não, certificado de títulos, conhecimentos, recibo de depósito de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, bilhetes de loteria, apólices de seguro e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, objetos de arte, coleções, esculturas e quadros.

Art. 4º - COBERTURA ESPECIAIS

4.1 - Operações de Carga, Descarga e Transbordo ou Baldeação - A cobertura para todas as operações de carga, descarga, transbordo ou baldeação ocorridas durante uma mesma viagem intermodal, poderá ser concedida mediante adoção da Cláusula Especial nº 1, anexa a esta Tarifa, e cobrança da taxa de 0,08% (oito centésimos por cento), sobre a importância segurada, para efeito desta cobertura, por viagem intermodal.

4.2 - Reembolso de danos ocorridos em percursos ferroviários - A cobertura para indenizações pagas pelos transportadores rodoviários, aquaviários ou aéreos, por danos ocorridos à carga nos percursos ferroviários, poderá ser concedida, mediante adoção da Cláusula Especial nº 2, anexa a esta Tarifa, e cobrança de 50% das taxas previstas na "Tabela de Taxas para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário-Carga (RCTR-C)" para os percursos rodoviários equivalentes aos percursos ferroviários envolvidos na operação de transporte intermodal.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.10.88.*

Art. 5º- APÓLICE DE AVERBAÇÃO

5.1 - Para os seguros sujeitos à presente Tarifa deverá ser emitida apólice de averbação, sendo expressamente vedada a emissão de apólice de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem a especificação de cada um.

5.2 - A Sociedade Seguradora fornecerá ao Segurado formulários de Averbação Simplificada, em seis vias, numeradas e assinadas permitindo o uso de chancela - com a destinação prevista na Cláusula 6ª das Condições Gerais da Apólice.

Art. 6º - TAXAS

6.1 - A taxa aplicável ao seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal-Carga corresponderá a 80% da soma das taxas tarifárias ou individuais de que goze o segurado para os segmentos modais da operação de transporte intermodal, mais as taxas previstas nos subitens 4.1 e 4.2 do Art. 4º desta tarifas para as coberturas especiais ali discriminadas.

6.2 - Na emissão da apólice será cobrado o prêmio inicial correspondente a 0,1% (um décimo por cento) da importância fixada nas Condições da Apólice como limite máximo de responsabilidade por evento.

Art. 7º - CORRETAGEM

A Sociedade Seguradora remunera o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) do prêmio líquido recebido.

Art. 8º - REVISÃO DE CRITÉRIO TARIFÁRIO

O critério tarifário constante da presente tarifa será objeto de revisão 2 anos após a sua entrada em vigor.

Art. 9º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos da presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguro do Brasil.

CLÁUSULA ESPECIAL Nº 1

1. RISCOS COBERTOS

Fica entendido e acordado que o presente seguro garante ainda, em complemento à Cláusula 1 - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil de Transportador Intermodal-Carga, o reembolso das reparações pecuniárias pelas quais nos termos da legislação em vigor, for ele responsável em virtude de perdas ou danos sofridos pelas mercadorias de terceiros, constituídas de cargas unitizadas, durante as operações de carga, descarga e transbordo ou baldeação, desde que essas perdas ou danos sejam decorrentes de: choque, queda, incêndio e explosão.

2. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Fica estabelecida uma participação obrigatória do Segurado igual a 20% (vinte por cento), aplicável sobre o total dos prejuízos reclamados sob a presente cobertura.

3. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

Em caso de sinistro, o Segurado se obriga a apresentar registro da ocorrência com descrição do fato e relação das testemunhas, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais abaixo ratificadas.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.

CLÁUSULA ESPECIAL Nº 2

1. O Segurador compromete-se a reembolsar ao segurado-transportador rodoviário, ou aéreo, as indenizações pagas, por perdas ou danos causados à carga transportada nos percursos ferroviários, em consequência de:

a) colisão e/ou capotagem e/ou descarrilamento e/ou tombamento do veículo transportador;

b) incêndio ou explosão no veículo transportador.

2. Ao efetuar o reembolso previsto nesta Cláusula, o Segurador ficará automaticamente sub-rogado em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado contra o transportador ferroviário.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Intermodal Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Especial.